

Ao
Município de Caçador
À Comissão Especial de Licitação
Departamento de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 4/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019

INTEPOSIÇÃO DE RECURSO

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 08.295.741/0001-59, sediada à Rua Fausto Machado de Quadros nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, por seu representante legal infra-assinado, **JEAN PIERRE PIVA**, brasileiro, engenheiro mecânico, residente e domiciliado em Caçador, SC, inscrito no CPF sob o nº 004.725.889-66 e CREA/SC nº 076.740-1, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para com fundamento no art. 109, I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou as propostas de todas as empresas licitantes, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital e afronta à Lei nº 8.666/93 e aos princípios que regem os processos licitatórios, conforme restará a seguir demonstrado:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi publicada em **22/05/2019**, fluindo, pois, seu prazo, até a data de **29/05/2019**, conforme legislação vigente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019 tem por objeto a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA**, do tipo menor preço global.

Dos fatos

Primeiramente, cumpre fazer uma síntese das sessões realizadas para deliberação e julgamento dos documentos de habilitação e proposta, relatando os fatos que interessam especialmente ao presente recurso. Vejamos:

Em 07/03/2019, houve a abertura dos envelopes de habilitação correlatos ao presente processo licitatório:

- Quanto a licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, mesmo não tendo apresentado o cartão de CNPJ, tendo sido facultada a apresentação desse documento, tendo em vista que fora apresentado o Certificado de Registro Cadastral conforme item 3.2 do Edital.

- Quanto a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, consta em ata manifestação do Recorrente alegando que a licitante apresentou como responsável técnico Engenheiro de Produção Mecânica, não possuindo responsável técnico para a parte de obras civis, além de não apresentar a declaração de contratação futura de profissional com a devida atribuição técnica e do proprietário possuir parentesco em 1º grau com servidor efetivo da Coordenadoria de Compras do Município.

- Quanto a empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, a Comissão Especial de Licitação insurgiu em dúvida quanto à atribuição do profissional que acompanhará a execução do presente objeto do edital, haja vista que o objeto é composto por estrutura metálica soldada, havendo ainda necessidade de esclarecimento quanto as atividades que se referem a “construção de obras de arte especiais” descritas no objeto social constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC, e resolveu diligenciar junto ao CREA/SC, suspendendo a sessão por 05 (cinco) dias úteis para realizar as diligências necessárias. Ademais, consta em ata manifestação do Recorrente, o qual acompanha os apontamentos da Comissão Especial de Licitação e ainda acrescenta sobre os documentos de habilitação da citada empresa que, quanto ao Acervo Técnico

apresentado, não consta o tipo de estrutura metálica soldada, e que a licitante apresentou em seu quadro técnico apenas o Engenheiro Civil, e deixou de apresentar o Anexo IX referente a declaração de futura contratação de responsável técnico para estrutura metálica soldada.

Em 11/03/2019, com fundamento na resposta do CREA/SC que menciona que “(...) *quando o profissional realiza a atividade de soldagem de perfis metálicos para construir treliças de uma estrutura, ele está fabricando a estrutura, devendo esta atividade (fabricação) estar explícita em sua ART. Na ART n. 2630085-0 não se observa a atividade de fabricação Quanto as atribuições do profissional que recolhe a ART, não consta no sistema do CREA que o Eng. Civil Jules Antonio Parisotto possui atribuições para fabricação de estruturas metálicas (...)*”, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, e considerou habilitadas as demais licitantes.

Foram interpostos recursos pela **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, pugnando pela sua habilitação, e pela ora **Recorrente**, pugnando pela inabilitação das concorrentes, nos mesmos termos das alegações constantes da ata da sessão de 07/03/2019. Note-se ainda, que **não houve interposição de quaisquer recursos desfavoráveis a habilitação da Recorrente**.

Em 22/04/2019, a Comissão Especial de Licitação decidiu por manter a decisão registrada na ata de julgamento de fase de habilitação, com data de 11/03/2019, por entender que a ART nº 2630085-0, apresentada pela empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP** para atender o item 3.1.3 alínea “c” do referido edital, não possui características compatível com o objeto licitado. E ainda, considerou inabilitadas a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI** e a **Recorrente (que em 11/03/2019 havia sido considerada habilitada)**, dizendo que, quanto a qualificação técnica, item 3.1.3 alínea “d” do referido edital, no que se refere a apresentação dos documentos de declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII) ou declaração de futura contratação profissional da equipe técnica (anexo IX), menciona que “(...) é visto que todas as empresas apresentaram apenas um dos dois documentos, sendo a declaração dos responsáveis técnicos (anexo VIII)”. E assim, por considerar que todas as empresas licitantes foram consideradas “inabilitadas”, e com base no art. 48 §3º da Lei 8.666/93, a Comissão Especial licitante decidiu abrir o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentassem a documentação faltante.

Em 07/05/2019, a Comissão Especial de Licitação, após análise da

documentação apresentada pelos licitantes, decidiu habilitar todas as concorrentes.

Em 21/05/2019, a Comissão de Licitação julgou regulares as propostas de todas as licitantes, e, verificado o preço, ficou melhor classificada a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, com o valor de **R\$ 394.177,60**, em segundo lugar, a ora **RECORRENTE**, com o valor de **R\$ 398.811,20**, e em terceiro lugar, a empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELLI EPP**, com o valor de **R\$ 435.732,09**. Tendo sido constado em ata, a pedido do Recorrente, que: *“todos os envelopes estavam devidamente colados, porém sem a devida assinatura pelos presentes da sessão, assim como constatou que nenhuma das propostas estavam assinadas pelos responsáveis técnicos, assim como nenhuma proposta estava de acordo com o prazo estabelecido no edital de 21 (vinte e um) dias.”*

Solicitada cópia da íntegra dos autos, o que, foi disponibilizado ao **RECORRENTE** apenas em 24/05/2019, verificou-se não somente a **equivocada classificação de todos os licitantes pela ausência de assinatura dos responsáveis técnicos nas propostas**, e a não observância aos termos do edital, como também, verificou-se a **ausência de publicação** do edital da Tomada de Preços nº 01/2019 no **Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado**, em afronta ao art. 21, I e III da Lei nº 8.666/93, já que, a licitação é de grande vulto e os recursos para o pagamento das despesas oriundas do presente processo, advém de recursos federais ou garantidas por instituições federais (Contrato às fls. 005 – “FINISA”).

Tais verificações acima citadas, aliadas ainda aos vícios do edital, o qual não especificou exatamente quais as qualificações dos responsáveis técnicos (se engenheiro civil e mecânico), gerando controvérsias e equívocos na fase de habilitação; e, aliadas também ao fato da **ausência de rubrica dos licitantes e membros da comissão presentes na primeira sessão (07/03/2019) nos lacres dos envelopes das propostas**, enseja, pois, a **ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO**, pela existência de vícios insanáveis. Vejamos:

Da necessária desclassificação de todas as propostas

Laborou em equívoco a Comissão Especial de Licitação, ao

classificar as propostas de todas as licitantes, como abaixo se esclarecerá, uma vez que resta patente o descumprimento das regras editalícias por todas as empresas, em especial no que se refere a descumprimento aos itens 5.2 e 5.5 do Edital, que assim menciona:

5.2. O licitante deverá preencher a proposta com a validade da proposta, preço unitário e total de cada item do orçamento analítico, preço global para execução da obra, expressos em reais, data e assinatura do representante legal da empresa e assinada também pelo responsável técnico da proponente.

(...)

5.5. As propostas deverão ser elaboradas, observando rigorosamente as instruções contidas neste Edital, e apresentadas em papel timbrado do licitante. As propostas que deixarem de atender o exigido neste Edital serão de pronto desclassificadas.(Grifei)

Note-se, que o Edital exige que a proposta seja assinada tanto pelo representante legal da empresa, quanto pelo responsável técnico!

Ora, se foram inabilitadas todas as empresas por não apresentarem indicação de “dois” responsáveis técnicos e a assinatura dos mesmos concordando com a indicação, tendo sido aberto o prazo para apresentarem a documentação faltante; agora, em situação equivalente, a Comissão de Licitação agiu de forma completamente contrária no jultamento das propostas, pois, equivocadamente, classificaram as propostas de todos os licitantes, mesmo que em tais documentos não conste a assinatura dos “dois” responsáveis técnicos, conforme exigido nos documentos de habilitação (Vide fls. 259-266).

Dessa forma, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu de forma erronea e contrária ao disposto nos item 5.2 e 5.5 do Edital e ao art. 43 da Lei de Licitações, ao classificar as propostas de todas as licitantes. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado,

do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Grifei)

E, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme §3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, a anulação deste processo licitatório, é a medida necessária! E, se isso não bastar para anular o certame, as demais razões adiante apresentadas, certamente são motivos que esejam a anulação.

Ainda, outro motivo de desclassificação da proposta da empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, é o fato de que nela NÃO CONSTA declaração de que o prazo para execução da obra é de 90 (noventa) dias corridos, contados da Ordem de Serviço, conforme menciona o Edital no item 5.3:

5.3. Anexo às propostas deverá vir:

a) Cronograma físico-financeiro, em dias consecutivos, obedecendo aos prazos estabelecidos no cronograma apresentado em anexo para execução em 90 (noventa) dias corridos a contar de emissão da Ordem de Serviços, assinados pelo representante legal e o responsável técnico da empresa;

Dessa forma, é evidente que especialmente a proposta da empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI** deve ser julgada irregular, devendo ser desclassificada. É o que Requer.

Da vinculação ao edital

Como é cediço, a Comissão de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada.”

Como ensina Hely Lopes Meirelles,

“nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Licitação e Contratos Administrativos, RT, 9ª ed., pag. 110)

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Como bem pondera o mestre Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31). (Grifei)

Atendendo a tal preceito de ordem legal, ao analisar os documentos inseridos no envelope da Proposta de Preços, a Administração Pública deverá estar adstrita aos termos do edital, não sendo admissível que afaste qualquer licitante que apresentar a documentação em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório.

A esse respeito, convém lembrar que o art. 3º do estatuto licitatório, determina a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não podemos olvidar que conforme item 5 do Edital que trata das Propostas, as proponentes deverão obrigatoriamente respeitar e atender as normas do Edital, sob pena de serem desclassificadas. Como visto, a Comissão Especial de Licitação não respeitou a vinculação ao instrumento convocatório.

Da ausencia de rubrica nos lacres dos envelopes das propostas

Conforme constou em ata, o Recorrente constatou na data de julgamento das propostas, a ausencia de rúbrica dos licitantes e membros da comissão presentes na primeira sessão ocorrida em 07/03/2019, nos lacres dos envelopes das propostas de preço.

Vejamos o que diz o edital sobre a rubrica dos documentos:

*“4.1. Os envelopes serão abertos pelo Presidente e membros da Comissão e todas as folhas serão **rubricadas** pelos mesmos, ficando à disposição dos licitantes para que os mesmos assim procedam.*

(...)

*4.5. Todos os documentos, após serem **rubricados**, deverão ser examinados pelos membros da Comissão e pelos proponentes, sendo registrado em ata as impugnações, soluções e manifestações de concordância para o prosseguimento do processo licitatório.” (Grifei)*

Ora, o fato da não existencia de rubrica nos envelopes das propostas, observado pelo Recorrente e mencionado na ata da sessão do dia 21/05/2019, NÃO foi contestado ou revidado por qualquer membro da Comissão, tampouco, pela ouvinte do Observatório Social de Caçador, e naquela ocasião, os membros da Comissão apenas falaram que “erraram”.

Ademais, apesar de “colados” ou “intactos” os envelopes das propostas, estes não estavam devidamente “lacrados”, haja vista que não continham nos lacres dos invólucros a rubrica dos presentes na sessão do dia 07/03/2019, fato contrário ao costume, edital e lei de liciações, a fim de garantir que tais envelopes não sejam violados ou trocados.

Pois, conforme pode-se observar pela ata do dia 07/03/2019 (fls. 198-200) abaixo, consta que os envelopes das propostas foram rubricados, porém, em 21/05/2019, os envelopes estavam sem as rubricas e portanto, não devidamente lacrados como deveriam estar!!!

Vejamos:



de contratação futura de profissional com a devida atribuição técnica. Ainda, referente a esta empresa o proprietário possui parentesco em 1º grau com servidor efetivo da Coordenadoria de Compras do Município. Nada mais havendo a tratar, deu-se por suspensa presente sessão às 16h26 min., cujo termo depois de lido e achado conforme foi devidamente assinado pelos membros da Comissão Especial de Licitação, bem como os presentes na sessão pública, rubricando os envelopes de propostas.

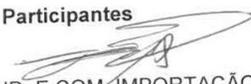
Membros da Comissão Especial de Licitação


TAISE TEODOZIO


WALMIR RIGO


LUCAS FILIPINI CHAVES

Participantes


OTTIMIZARE ENGENHARIA IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EIRELLI-EPP

Note-se ainda, que tal fato causa estranheza, mesmo porque, a licitante **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**, a qual possui parentesco de 1º grau com servidora do departamento de compras do Município, foi também a melhor classificada no certame, cuja diferença para o segundo colocado, **foi pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que equivale a 1,16%, diferença esta, muito insignificante.**

Além disso, vejamos o que diz a Lei de Licitações sobre o julgamento das propostas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifei)

O problema consiste em que **os envelopes das propostas não estavam rubricados quando da abertura dos mesmos em 21/05/2019**, apesar de terem sido rubricados na data da entrega (07/03/2019), conforme constou em ata tal procedimento. Ora, tal fato pressupõe **fraude e violação ao sigilo das propostas**, e está em completo desacordo com o dever de sigilo que deve permear o certame, consoante exigido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93: “§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.”

A Lei de Licitações reputa grave a conduta pela qual se admite a quebra do sigilo das propostas, a ponto de tipificá-la como crime: “Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

A garantia de sigilo da proposta é pressuposto básico de uma competição efetiva na licitação e só por meio da justa disputa é que se pode obter condições mais vantajosas de contratação. Inobservar tal sigilo implica em fulminar a competitividade, logrando-se por meio da conduta ilegal o direcionamento dos resultados da licitação ao bel prazer dos agentes envolvidos no ato.

Diante do exposto, o melhor deslinde ao presente feito é a anulação da licitação em foco. Haja vista que a violação aos dispositivos legais que tem por escopo impedir a ocorrência de fraudes é suficiente para macular o certame.

Da ausência de publicação no dou e em jornal estadual e da errata equivocada

Conforme já mencionado, quando da análise dos autos deste certame, **verificou-se a ausência de publicação do edital da Tomada de Preços nº 01/2019 no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado**, em afronta ao art. 21, I e III da Lei nº 8.666/93, já que, a licitação é de grande vulto e os recursos para o pagamento das despesas oriundas do presente processo, advém de recursos federais ou garantidas por instituições federais (Contrato às fls. 005 – “FINISA”).

Ora, não houve ampla divulgação deste certame!

Vejamos o que diz a Lei de Licitações sobre o assunto:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Grifei)

Nesse sentido, resta evidente que houve **violação ao princípio da publicidade**, haja vista que não publicando o aviso do Edital no Diário Oficial da União e em jornal de circulação do Estado, configurada está a restrição à competição. Pois, a publicação tão somente no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), restringiu a competição aos licitantes do Estado de Santa Catarina, mesmo porque, consta às fls. 009-010, orçamento oriundo de empresa localizada no Estado de São Paulo. Vejamos a jurisprudencia:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ART. 21, INC. I DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.

O princípio da publicidade visa não somente a oportunizar a participação em processo licitatório de um número maior de interessados, aumentando a competitividade do mesmo, mas também a permitir um controle mais eficiente da licitação, através da atuação de órgãos fiscalizadores e da população em geral. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004990-71.2013.404.7104/RS

Além disso, outro fato que restringiu a competição, foi a publicação equivocada da errata. Observe o que consta das fls. 49-50:

ERRATA 01- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

Publicação Nº 1915779

1. ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA:

ONDE CONSTA:

Ø Município de Caçador, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. SAULO SPEROTTO, comunica aos interessados que fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL visando à aquisição do objeto abaixo indicado. Os envelopes de proposta e documentação deverão ser entregues no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na sede deste Município - Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador/SC, no máximo até as 14h00min do dia 22 (VINTE E DOIS) de FEVEREIRO de 2019 para abertura no mesmo dia às 14h30min, ocasião em que se dará início ao credenciamento e à abertura dos envelopes. A presente Licitação será do tipo MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA PEÇAS E MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA SERVIÇO HORA/HOMEM - POR LOTE, LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS - LEI COMPLEMENTAR 123/2006 consoante as condições estatuidas neste Edital, e será regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho

de 2002, bem como Lei 8.666/93 e a alterações subsequentes, Decreto Municipal nº 5.900/2014 e demais legislações aplicáveis. **050**

PASSA A SER:

O Município de Caçador, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. SAULO SPEROTTO, comunica aos interessados que fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL visando à aquisição do objeto abaixo indicado. Os envelopes de proposta e documentação deverão ser entregues no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na sede deste Município - Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador/SC, no máximo até as 14h00min do dia 07 (SETE) de MARÇO de 2019 para abertura no mesmo dia às 14h30min, ocasião em que se dará início ao credenciamento e à abertura dos envelopes. A presente Licitação será do tipo MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA PEÇAS E MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA SERVIÇO HORA/HOMEM - POR LOTE, LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS - LEI COMPLEMENTAR 123/2006 consoante as condições estatuidas neste Edital, e será regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como Lei 8.666/93 e a alterações subsequentes, Decreto Municipal nº 5.900/2014 e demais legislações aplicáveis.

2. ALTERAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA PROPOSTA

ONDE CONSTA:

OBJETO/DESCRIÇÃO

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA. Prazo de Execução: 90 (noventa) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviços; Valor Máximo da proposta: o valor máximo não poderá ser superior a R\$ 456.971,38 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais trinta e oito centavos), e valores máximos unitários dos subitens não deverão ultrapassar os estabelecidos no orçamento (Anexo V), sendo que as propostas que o fizerem serão desclassificadas.

PASSA A SER:

OBJETO/DESCRIÇÃO

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA. Prazo de Execução: 90 (noventa) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviços; Valor Máximo da proposta: o valor máximo não poderá ser superior a R\$ 445.361,94 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais noventa e quatro centavos), e valores máximos unitários dos subitens não deverão ultrapassar os estabelecidos no (Anexo II), sendo que as propostas que o fizerem serão desclassificadas.

Note-se que, a ERRATA refere-se PREGÃO PRESENCIAL do tipo MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA PEÇAS E MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA SERVIÇO HORA/HOMEM – POR LOTE!

Evidente que, mais uma vez incorreu em erro o Município de Caçador ao publicar errata que confunde os interessados, e que tampouco, foi publicada no DOU e em jornal de circulação no Estado.

Neste sentido, cabe trazer o entendimento do TCU no Acórdão 6469/2009, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, verbis:

"[Tomada de Contas Especial. Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Aplicação pelo município. Ausência de publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Publicação no Diário Oficial do Estado. Irregularidade] [ACÓRDÃO]

(...)

10. De fato, os responsáveis não conseguiram justificar a falta de adequada publicidade ao certame, consubstanciada pela publicação do edital, apenas, no Diário Oficial do Estado da Bahia, o que caracterizou descumprimento do art. 21, incisos I e III, da Lei de Licitações. (...)

ANÁLISE

(...)

Ao publicar apenas no DOE/PB, o Responsável restringe a competição nos casos em que há licitação, por não alcançar - em tese - firmas de estados vizinhos. No

caso em pauta, de dispensa de licitação, ao agir dessa forma, retira dos órgãos de controle federal, como a Controladoria Geral da União - CGU e a Secex/PB deste Tribunal, a possibilidade de exercerem o devido controle, visto que utilizam como fontes de pesquisa e instrumentos de acompanhamento o DOU, conforme estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, não estando entre essas fontes o DOE/PB, como de resto os diários oficiais de cada Estado da Federação, o que seria um encargo financeiro e operacional desnecessário e irracional. (...) Informações AC-6469-40/09-1 Sessão: 10/11/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização -" (Grifei)

Ratifico ainda, que o princípio da publicidade visa não somente a oportunizar a participação em processo licitatório de um número maior de interessados, aumentando a competitividade do mesmo, mas também a permitir um controle mais eficiente da licitação, através da atuação de órgãos fiscalizadores e da população em geral.

Da anulação do processo licitatório

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem, do conjunto das constatações mencionadas vê-se que o procedimento licitatório foi levado adiante com **vícios evidentes**, ofensivos os princípios reitores do sistema licitatório pátrio. Constata-se, pois ofensa os seguintes princípios:

a) da vinculação ao instrumento convocatório – já que os procedimentos adotados pela Comissão e licitantes não atenderam às prescrições editalícias;

b) da competitividade – pois os envelopes da proposta não estavam rubricados, e deveriam estar, pressupondo-se que não se respeitou o sigilo das propostas, bem como se levou adiante o processo licitatório sem que se tenha dado a efetiva publicidade, a fim de ampliar a concorrência;

c) da isonomia – haja vista que a ausência das rubricas nos lacres dos invólucros das propostas pressupõe fraude e violação aos envelopes, e a quebra de sigilo beneficia um licitante em detrimento dos demais;

d) da moralidade – considerando que houve um encadeamento de ações para dar aos procedimentos da licitação uma aparente legalidade, quando, na verdade, houveram vícios insanáveis;

f) da legalidade – pois licitantes e agentes públicos olvidaram das regras que impunham sigilo aos documentos, assentiram com a abertura de proposta cujos lacres dos envelopes deveriam estar rubricados, e não estavam;

g) da impessoalidade – já que a empresa melhor classificada no certame pode ter contado com a organização dos atos da licitação direcionados em seu favor, haja vista que possui parentesco com servidora do departamento de compras do Município, aliado ao fato de estranhamente “sumirem” as rubricas nos lacres dos envelopes das propostas de preço;

h) da publicidade – já que o aviso e errata do Edital deveriam ter sido publicados no Diário Oficial da União e em jornal de circulação Estadual, bem como, foi publicada errata equivocada que não condiz com o objeto da presente licitação.

Assim, feitas as considerações supra, temos que a decisão recorrida quanto a análise das propostas deve, *data venia*, ser reformada, no que tange a injusta classificação de todas as empresas, uma vez que, restaram desatendidos os itens 5.2 e 5.5 do Edital e diante da afronta a Lei 8.666/93 por parte da Comissão licitante, e especialmente, deve ser **julgada irregular** a proposta da empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, por atender o disposto no art. 5.3, letra “a”, já que não declarou que o prazo de execução da obra é de 90 (noventa) dias corridos contados a partir da Ordem de Serviço.

Sendo assim, a manutenção da r. decisão ora recorrida emerge nítida afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, competitividade, legalidade e outros, havendo vícios insanáveis no processo, os quais justificam a anulação do certame.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é o presente Recurso para requerer a Comissão Especial de Licitação que seja recebido o presente no seu **EFEITO SUPENSIVO**, e ao final seja acolhido integralmente para que:

a) Sejam juntados ao processo o **Edital Retificado** e a **cópia intergral do Contrato nº 2623.504.442-11/2017 (FINISA)** cuja página inicial do mesmo consta das fls. 005;

b) Sejam consideradas **desclassificadas as propostas** de todos os licitantes, especialmente a proposta da empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, e seja **REFORMADA** a decisão guerreada com o fim de reconhecer a necessária **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, pelas razões acima expostas;

c) Seja a decisão do julgamento deste recurso encaminhada ao Prefeito do Município de Caçador para apreciação e decisão, a fim de declarar a **ANULAÇÃO** do certame.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caçador, SC, 29 de maio de 2019.



Jean Pierre Piva
ENG. MECÂNICO, ESP.
OTTIMIZZARE ENGENHARIA LTDA
engpiva@ottimizzare.com.br

Jean Pierre Piva

Administrador

CPF: 004.725.889-66

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda

CNPJ: 08.295.741/0001-59